

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.093/2001-1

Apenso: TC 019.746/2011-3.

Natureza: Agravo.

Unidades: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Agravante: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

Advogados: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038) e outros – peças 214 e 223.

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE CONHECEU DE RECURSO DE REVISÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra despacho do seguinte teor:

“Trata-se de recurso de revisão (peças 220/2) interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 2.343/2006 – Plenário (peça 9, p. 37/8), que, no que diz respeito ao ora recorrente, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito.

2. A Secretaria de Recursos – Serur propôs que o recurso seja conhecido, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em decorrência da juntada de documentos que podem, em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidas no processo.

3. A unidade técnica sugeriu ainda que o apelo seja apreciado pelo relator sorteado para o recurso de revisão interposto no TC 003.196/2001-9, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

4. O referido dispositivo regimental estabelece o que se segue:

‘Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§ 3º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para o recurso de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente

instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

§ 4º A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

§ 5º A interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto.

§ 6º Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.’ (destaque do original)

5. Pelo que se depreende da redação da norma, o § 6º, ao que tudo indica, está diretamente relacionado com o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público para reabertura de contas ordinárias de mais de um exercício, o que não é o caso.

6. Além disso, cabe observar que pedido feito anteriormente, para que todos os recursos de reconsideração apresentados nas 42 tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999, não foi deferido, conforme, por exemplo, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 602/2011 – Plenário:

‘7. Concorro com a unidade técnica que não ocorreu a alegada omissão e contradição por não ter havido manifestação do Ministro Marcos Vinícios Vilaça sobre o pedido de sobrestamento do feito e da redistribuição dos recursos por conexão.

8. O presente processo foi excluído da Pauta nº 13/2009 da Sessão do Plenário de 22/4/2009, na forma requerida pelo advogado de Wigberto Ferreira Tartuce.

9. Na forma do art. 107 da Lei Orgânica do TCU, a distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

10. Assim, não constitui omissão ou contradição o fato de não se estender à fase recursal a conexão estabelecida para fins de instrução inicial das tomadas de contas especiais autuadas para exame da regularidade dos 42 contratos celebrados para execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999. Uma vez que nos recursos de reconsideração são abordadas questões específicas de cada uma dessas contratações, não há motivo para que se deixe de aplicar a regra geral para o seu sorteio entre os Ministros, observado o princípio da alternatividade.’

7. Assim, entendo que não é a hipótese de aplicação analógica do dispositivo citado do Regimento Interno, considerando que o presente caso versa sobre situação diversa, na qual, apesar de haver coincidência nos argumentos contidos neste recurso e no protocolado no TC 003.196/2001-9, as irregularidades foram verificadas em contratos firmados com entidades distintas e os recursos de reconsideração e respectivos embargos de declaração foram apreciados por relatores diferentes.

8. Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos propostos no exame efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos, para comunicação do teor deste despacho ao recorrente e para posterior instrução do mérito do recurso de revisão.”

2. Quanto às questões de mérito, o agravo foi redigido nos seguintes termos:

“3. SÍNTESE DOS FATOS

O presente agravo tem por objeto a reforma do r. despacho da relatora do Recurso de Revisão, interposto nos autos da Tomada de Contas nº 003.093/2001-1, que conheceu do recurso, mas não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O ora agravante interpôs Recurso de Revisão, buscando, a reforma do v. acórdão nº 2343/2006-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, bem como contra o v. acórdão nº 0565/2010-TCU-Plenário, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração do ora agravante e, de igual modo, contra o v. acórdão nº 0602/2011-TCU-Plenário, que negou provimento aos Embargos de Declaração do ora agravante e, de igual forma, contra o v. acórdão nº 1983/2011, que apenas retificou, por inexactidão material, o v. acórdão nº 2343/2006, todos, na Tomada de Contas Especial nº 003.093/2001- 1, imputando-lhe responsabilidade solidária, sob o fundamento de inexecução dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do DF-SETER/DF e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR.

Todavia, em juízo preliminar, essa Em. Relatora conheceu do Recurso de Revisão, mas NÃO atribuiu efeito suspensivo ao recurso, nos termos do despacho da relatora que consta no Ofício nº 42/2015-TCU/SERUR de 14 de maio de 2015.

Contudo, *data maxima venia*, o r. despacho, ora agravado, nesse aspecto, não pode prevalecer, senão vejamos.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO R. DESPACHO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO DO ORA AGRAVANTE

Conforme aduzido, nas razões do Recurso de Revisão, o ora agravante, em razão do que foi determinado no v. acórdão nº 2343/2006-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, bem como no v. acórdão nº 0565/2010-TCU-Plenário, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração do ora agravante e, de igual modo, no v. acórdão nº 0602/2011-TCU-Plenário, que negou provimento aos Embargos de Declaração do ora agravante e, de igual forma, no v. acórdão nº 1983/2011, que apenas retificou, por inexatidão material, o v. acórdão nº 2343/2006, todos, na Tomada de Contas Especial nº 003.093/2001-1, **está sofrendo Ação de Execução, sendo o processo nº 0024435-04.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 11ª Vara Federal dessa Seção judiciária, conforme andamento juntado.**

Na Ação de Execução nº 0024435-04.2013.4.01.3400, a juíza de piso determinou, em 19 de novembro de 2014, **o arresto/penhora de ativos financeiros do ora agravante**, pelo sistema BACENJUD, conforme se depreende da r. decisão juntada.

Além disso, consta na r. decisão da juíza de primeira instância a determinação de transferência dos valores bloqueados para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo, bem como **a restrição dos veículos de propriedade do ora agravante**, e de Alphaville Marketing Imobiliário Ltda., Sigma Radiodifusão Ltda. e RR Eletro Refrigeração Ltda., por meio do sistema RENAJUD.

Mais além, a juíza de piso oficiou à Junta Comercial do Distrito Federal solicitando **o bloqueio das cotas sociais do ora agravante** nas seguintes empresas: Cartola Distribuidora de Bebidas Regional Ltda., CNPJ 00.656.736/0001-12, Control Construtora Ltda., CNPJ 38.025.755/0001-13, Panda Veículos S/A, CNPJ 37.131.901/0001-22, Rádio Atividade FM Ltda., CNPJ 03.495.686/0001-27, Alphaville Marketing Imobiliário Ltda., CNPJ 00.654.244/0001-98, Engecopa Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ 27.908.758/0001-90.

Não suficiente, a magistrada de origem determinou **o arresto do imóvel de propriedade do ora agravante**, situado no SHIS QI 15, chácara 20, Lago Sul, matriculado sob o n. 49.941 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Desse modo, caso não seja atribuído o necessário efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, antes interposto pelo ora agravante, o recorrente sofrerá os efeitos da r. decisão citada, da juíza de piso, proferida na Ação de Execução nº 0024435-04.2013.4.01.3400, o que com todas as vênias não merece prevalecer, visto que há Recurso de Revisão pendente de julgamento nessa Corte de Contas, com relevante argumentação, que, seguramente, acarretará na modificação dos julgados desse c. TCU recorridos, e na aprovação das contas do ora agravante.

O Recurso de Revisão do ora agravante traz elementos novos que poderão modificar o entendimento, antes proferido, por essa c. Corte de Contas no v. acórdão nº 2343/2006-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, bem como no v. acórdão nº 0565/2010-TCU-Plenário, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração do ora agravante e, de igual modo, no v. acórdão nº 0602/2011-TCU-Plenário, que negou provimento aos Embargos de Declaração do ora agravante e, de igual forma, no v. acórdão nº 1983/2011, que apenas retificou, por inexatidão material, o v. acórdão nº 2343/2006, todos, na Tomada de Contas Especial nº 003.093/2001-1.

Nesse tocante, importante ressaltar os ensinamentos doutrinários do Ilustre Professor Sérgio Bermudes, *litteris*:

O efeito suspensivo não veda apenas a eficácia executória da decisão recorrida. Se assim se entendesse, seria forçoso concluir que ele só atuaria sobre os pronunciamentos de natureza condenatória, os únicos suscetíveis de execução, tomado o vocábulo, agora, no sentido em que ele aparece no livro II do CPC. Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido.

para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade.

(...)

A principal razão determinante do efeito suspensivo dos recursos é a incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida. Nunca se conseguirá ter certeza de que, mesmo submetida a todos os recursos, a decisão recorrida não se encontra contaminada por um erro de procedimento, ou por um erro de julgamento, pois o julgar por último não significa julgar melhor, como sempre se proclamou. O certo, no entanto, é que, de um modo geral, o recurso diminui a possibilidade do desacerto e contribui para o aprimoramento das decisões. Dir-se-ia, então, que, num juízo político, o direito positivo confere o efeito suspensivo quando predomina um sentimento de incerteza quanto à correção dos pronunciamentos judiciais maior que o de certeza. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão recorrida até que se inverta essa situação, pela prevalência da ideia do acerto sobre a do erro.

É o efeito suspensivo dos recursos que realiza o princípio do duplo grau de jurisdição na sua plenitude.

(...)

O efeito suspensivo assegura o princípio do duplo grau na sua inteireza, pois, quando ele incide, a decisão recorrida não surte eficácia jurídica, até que o órgão recursal a aprecie. E do julgamento do recurso decorrerá outra decisão. Em virtude dela, o ato recorrido subsistirá, todas as vezes em que não se julgar o mérito do recurso, ou desaparecerá, substituído por outro (art. 512), mesmo que meramente confirmatório.

No mesmo diapasão, é a jurisprudência do e. TRF - 1ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DA DEVEDORA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. VICIO SANADO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Na espécie, tendo sido constatada omissão no julgado pelo STJ, é de se acolher os embargos de declaração para sanar o aludido vício. 3. Ao sanar tal vício, a fim de integrar o julgado, delibera-se rejeitar a tese da parte agravada de que a apelação por ela interposta contra a sentença que julgou improcedentes seus embargos de devedora deveria ser recebida também no efeito suspensivo, com base no disposto nos seguintes artigos: art. 558, parágrafo único; art. 585, VI; art. 587, art. 739, § 1º e art. 520 do CPC; art. 5º, XIII, XXII, LIV e XLVI da CF/88 e art. 524 do Código Civil. 4. Não é possível à devedora se valer dos dispositivos constitucionais e legais que asseguram o direito de propriedade e o devido processo legal como escudo que impeça o Estado de atingir, por meio do exercício da jurisdição, valendo-se do devido processo legal, o seu patrimônio para satisfazer o credor, que, no caso, é o INSS, o qual possui Certidão de Dívida Ativa, título hábil a amparar a execução fiscal, ainda que esta, em algum momento, tenha caráter provisório. O disposto nos artigos 574 e 591 do CPC não corroboram sua tese. 5. Não houve violação ao disposto no § 1º do art. 739 do CPC: os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo e a execução ficou suspensa. Contudo, julgados improcedentes os embargos opostos pela devedora, a Lei Processual Civil dispõe, expressamente, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, I). É possível que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, excepcionalmente, desde que haja motivo relevante para tanto - fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação -, não se inferindo isso da leitura da contraminuta ao agravo, embargos de declaração ou REsp apresentados pela devedora. Certo é que a sistemática do CPC permite que a execução prossiga, assumindo o credor os riscos de eventuais danos causados (CPC, art. 574). 6. Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 558 do CPC, há que se ressaltar que, caso fossem preenchidos os requisitos do caput do mencionado artigo - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - poderia ter sido mantido o efeito suspensivo da apelação. Contudo, a devedora não expôs fundamentação que exprimisse a aparência do bom direito a seu favor, limitando-se a sustentar que a execução não poderia prosseguir enquanto não houvesse o trânsito em julgado nos embargos à execução, segundo sua interpretação sistemática do CPC, que seus bens não poderiam se sujeitar a leilão e que teria direito ao duplo grau de jurisdição, tese não condizente com o melhor direito. Não há previsão expressa do direito ao duplo

grau de jurisdição. No caso em análise, a devedora exerceu o seu direito recursal em diferentes graus de jurisdição. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDAG 0010138-56.2003.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1863 de 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 520, IV E ART. 558, AMBOS DO CPC - PRECEDENTES. 1. 'A hipótese excepcional de o relator (art. 558 do CPC) mitigar a regra do art. 520 do CPC, atribuindo, na prática, efeito suspensivo a recurso que, de regra, não o tenha (caso da sentença que decide o processo cautelar), reclama estreitos pressupostos aqui ausentes, notadamente a 'relevância da fundamentação', já porque não cabe, nesta sede, examinar questões relacionadas à matéria de fundo nem ao comando sentencial. Tal situação configuraria nítida supressão de instância, acarretando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tema não examinado pelo julgador primário não pode - 'per saltum' - ascender à Corte Revisora.' (AGTAG 2007.01.00.022219-2/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, eDJF1 p. 415 de 29/02/2008). 2. **'Para que a apelação interposta contra a sentença que decide o processo cautelar seja recebida no efeito suspensivo é mister a comprovação de que dela 'possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação'** (C.P.C., art. 558, parágrafo único). (AG 2005.01.00.070412-7/MT, relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 94) 3. Decorridos mais de 2 (dois) anos da data em que proposta a demanda e tendo em conta que os débitos relacionados já foram objeto de execução fiscal, com a nomeação de bens, não há mais que se falar em antecipação à penhora para garantir o processo de execução, e muito menos na demora na sua formalização. Ausência de relevância da fundamentação recursal. Precedentes. 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental improvido.

(AGA 0033143-34.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 268 de 18/06/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 520, IV, DO CPC - PRETENSÃO DE EXAME DE TEMA NÃO APRECIADO PELO JULGADOR PRIMÁRIO: IMPOSSIBILIDADE (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - **A hipótese excepcional de o relator (art. 558 do CPC) mitigar a regra do art. 520 do CPC, atribuindo, na prática, efeito suspensivo a recurso que, de regra, não o tenha (caso da sentença que decide o processo cautelar), reclama estreitos pressupostos aqui ausentes, notadamente a 'relevância da fundamentação', já porque não cabe, nesta sede, examinar questões relacionadas à matéria de fundo nem ao comando sentencial. Tal situação configuraria nítida supressão de instância, acarretando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.** Tema não examinado pelo julgador primário não pode - 'per saltum' - ascender à Corte Revisora. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão.

(AGTAG 0023485-20.2007.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, eDJF1 p. 415 de 29/02/2008)

Como é sabido, não há previsão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, segundo depreende-se da leitura do artigo 32 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e dos artigos 277 e 288, ambos, do Regimento Interno desse c. TCU, *litteris*:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Art. 277. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

III - embargos de declaração;

IV - recurso de revisão;

V - agravo.

Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Entretanto, é essencial para o deslinde da controvérsia posta nos autos da Tomada de Contas nº 003.093/2001-1, na busca da verdade material, a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, diante da relevância da fundamentação aqui trazida, ou seja, a r. decisão de constrição dos bens do ora agravante, proferida na Ação de Execução nº 0024435-04.2013.4.01.3400, que acarretará lesão grave e de impossível reparação ao agravante.

4.2. DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

O § 4º do artigo 289 do Regimento Interno desse c. TCU aduz que o relator poderá conferir efeito suspensivo ao agravo, senão vejamos:

Art. 289. De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183.

(...)

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

Nesse passo, diante da iminente constrição de bens do ora agravante, determinada na r. decisão coligida da juíza de primeira instância, proferida na Ação de Execução nº 0024435-04.2013.4.01.3400, bem como dos efeitos dessa r. decisão, que vão acarretar danos irreparáveis e de impossível reparação ao agravante, mais ainda, diante da relevância da fundamentação trazida no Recurso de Revisão, inclusive com a apresentação de novos elementos, faz-se necessário a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, tudo, visando a busca pela verdade material e em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, seja admitido este agravo, eis que preenche todos os seus pressupostos de admissibilidade, bem como, seja provido, com a reforma do r. despacho agravado, para assegurar o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão do ora agravante, ou, alternativamente, para se assegurar o efeito suspensivo ao presente Agravo, caso assim não entenda, hipótese que se admite apenas para argumentar, seja submetido o presente Agravo ao julgamento do órgão colegiado desse c. TCU, onde se espera seja conhecido e provido, juntamente, com o Recurso de Revisão para, enfim, sejam aprovadas as contas do recorrente WIGBERTO FERREIRA TARTUCE.” (grifos do original)

É o relatório.